



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402378**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000785-15.2023.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante EVERTON DO NASCIMENTO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000785-15.2023.8.26.0397

Apelante: Everton do Nascimento (Justiça Gratuita)

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Voto nº 7248

***APELAÇÃO. Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação anulatória e indenizatória por danos morais e materiais o autor apela a alegar nulidade da avença, inviável subsistência de adesão mediante assinatura falsa. Requer repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A apelação, em nenhum momento, demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença.

Segundo a petição inicial, o autor desconhece a origem de descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 30,30, denominado “CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS”, pois não se recorda de qualquer seguro.

Em contestação, o réu afirmou higidez da adesão sindical e apresentou o instrumento de filiação (fls. 158/161).

A demanda foi julgada improcedente porque *há prova suficiente da filiação do autor. Para além do contrato, a filiação foi comprovada com fotografia na ficha de filiação* (fls. 219, penúltimo par.).

Nas razões recursais, genericamente formuladas, não constam os motivos para reforma da sentença.

Os elementos contidos na apelação não correspondem ao conteúdo dos autos. Verifica-se, na narrativa a fls. 225, “razões da reforma”, que o autor está a tratar de demanda diversa, pois afirma não ter celebrado com a “instituição financeira” contrato de “empréstimo consignado”. A petição inicial diz sobre contratação de “seguro” desconhecido (fls. 10), com associação sindical. A narrativa é desconexa.

Ao depois, prossegue o apelante a aduzir fatos incongruentes, conforme segundo parágrafo de fls. 227, novamente a tratar sobre empréstimo consignado.

O apelante não fez a exposição do fato e do direito e das

razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido precedentes deste Tribunal de Justiça:

*“Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido”* (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/10/2023).

*“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da r. sentença. Apelante que não impugna especificamente as complexas e profundas razões de motivação deduzidas pelo Juízo de origem. Ausência dos fundamentos de fato e de direito pelos quais entende o apelante que deve ser reformado o provimento impugnado. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inobservância do disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Inépcia recursal configurada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.”* (TJSP, 3ª Câm. Dir. Priv., AP 1015377-69.2015.8.26.0001, rel. Des. Donegá Morandini, j. 3/5/2019).

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da atualizado causa, observada a gratuidade.

Não conheço da apelação.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO - relator.**